

Acórdão: 2.683/02/CE
Recurso de Revista: 40.50107883-81, 40.50107884-61
Recorrente: Esteve S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000139458-30, 01.000139460-97
Inscrição Estadual: 707.711273.00-91 (Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75, c/c o § 2.º, do artigo 5.º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revista conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, quanto ao mérito, não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de café em grão cru, beneficiado, arábica, remetido com o fim específico de exportação, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.447/02/3.^a, por unanimidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revista constantes dos autos, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.175/01/3.^a, 15.174/01/3.^a, Acórdão referente ao PTA 01.000137549-11, proferido na sessão do dia 05/06/2002, não publicado até a data do Recurso e Acórdão 2.497/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A questão do ponto de vista da legislação aplicável e seu alcance foi abordada às fls. 1095/1099 do Acórdão recorrido, razão pela qual é desnecessário repisá-la.

Compulsando as provas produzidas pelas partes, e tendo em vista que o ponto divergente que restou para ser reexaminado, conforme Acórdão 2.497/01/CE, remete a discussão apenas em relação aos casos em que o quantitativo remetido pela Autuada coincidissem com o quantitativo efetivamente exportado, no prazo de 90 dias, entende-se que a questão deve ser resolvida atentando-se para as demais circunstâncias que cercaram as operações autuadas.

Além de a descrição qualitativa da mercadoria não ser a mesma, pode-se constatar que uma mesma remessa de café da empresa mineira, com descrição genérica, foi classificada uma parte em café arábica tipo COB 4 e outra em COB 6, por exemplo, fato que só seria possível com a submissão da mercadoria a processo específico de rebeneficiamento, antes da sua remessa ao exterior. Tal fato pode ser constatado em diversas remessas da empresa Autuada.

Nos termos da Lei 6.763/75, o benefício da não-incidência não alcança as etapas anteriores de circulação da mercadoria (Art. 7º, § 5º, da Lei 6.763/75).

Observe-se, também, ainda que o quantitativo seja coincidente, não há como atestar que o café exportado, naquela especificação, seja o mesmo que saiu da empresa Autuada, considerando que a divergência nas características extrínseca (tipo e peneira) e intrínseca (bebida) do café não permite aferir tratar-se da mesma mercadoria.

Entende-se que as exigências devem prevalecer, uma vez que a divergência na descrição da mercadoria efetivamente exportada, em comparação com a mercadoria que saiu de Minas Gerais, leva à conclusão de que tais cafés passaram por processos específicos de rebeneficiamento para se chegar à padronização que restou exportada, ainda mais considerando que a quantidade exportada é bem superior à quantidade originária de Minas Gerais, o que confirma a ligação do café mineiro com cafés de outras origens.

Assim, as manifestações dos recursos não são hábeis a alterarem a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva que davam provimento aos mesmos. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. Dalmar do Espírito Santo Pimenta e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG

CC/MG